



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 133 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18 de JULHO de 2017. (30ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: **1/2835/2013 AI.: 1/201309716**

RECORRENTE: HOLANDA & SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- CGF: 06.4256189

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ESCRITURAR DE FORMA ATRASADA O LIVRO REGISTRO DE ENTRADA – O Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual estava impedido de efetuar a ação fiscal em decorrência de ausência de portaria do Secretário da Fazenda, conforme determina os artigos 14 da lei nº 14.450/2009, e 4º do decreto 29.978/2009. AUTO DE INFRAÇÃO NULO de acordo com o artigo 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: DILIGENCIA FISCAL – AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL – IMPEDIMENTO EM DECORRENCIA DE AUSÊNCIA DE PORTARIA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA. – AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE LANÇADORA.

*W*

*José Augusto Teixeira*

1 *[Signature]*

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURACAO DOS LIVROS FISCAIS E CONTABEIS. CONTRIBUNTE ESCRITUROU DE FORMA ATRASADA O LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2012"

O agente fiscal lança o valor da multa no montante de R\$3.283,96, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Art. nº 262 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, V, "A" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

"4.3 – DA INFRAÇÃO

"Analisando o "PRETENSO" de livro caixa - cópia anexa -, chamamos de "PRETENSO", pois o mesmo está em total desacordo como o determina a resolução do cgsn de nº 94/2011, mais precisamente no art 61, in verbis:

(...)

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 39 a 47, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que o autuante, no momento do recebimento da documentação, após visto de ok na relação de livros e documentos entregues, com a única observação de que estariam faltando apenas blocos de saídas e que posteriormente, teria modificado essa informação acrescentando outras observações, como: "faltam blocos de saídas e livros de entradas. Livros de entradas errados". Segundo contribuinte, tal fato pode ser provado, visto que tal observação não consta em sua via, nem tem a assinatura da funcionária da empresa;
- ✓ Que o autuante tomou como base informações do Imposto de Renda dos sócios, referentes a exercícios que extrapolam o período da ação fiscal.
- ✓ Que o autuante extrapolou sua competência ao realizar fiscalização ampla, que só poderia ser feita por Auditor Fiscal.
- ✓ Que a fiscalização financeira e contábil não poderia ter sido feita pela modalidade Auditoria Fiscal Restrita.



- ✓ Que o autuante não delimitou nos termos emitidos o período da fiscalização, nem fundamentou tal omissão, o que teria deixado a empresa sujeita a regras unilaterais e arbitrárias;

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.47:

EMENTA: Auto de Infração. O contribuinte escriturou de forma atrasada o seu Livro Registro de Entradas. Infringência ao Art. 262 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuação PROCEDENTE. Defesa tempestiva."

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 53 a 59, com os mesmos argumentos contida na peça impugnatória, reforçando seus argumentos na nulidade dos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, com base no artigo 83 da Lei nº 15.614/14; art.53, do Decreto nº 25.468/99.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 88/2017, acostado as fls. 94 a 104, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela NULIDADE do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular., para que seja declarada a NULIDADE do auto de infração.

Eis, o relatório.



VOTO:

O auto de infração versa sobre escrituração de forma atrasada do livro de registro de entrada em ação fiscal efetuado por agente do fisco com cargo de Auditor Assistente da Receita Estadual.

Para não sermos repetitivos e como possuímos o mesmo entendimento da Parecerista Monica Maria Castelo, reproduziremos parte do Parecer nº 94/2017 da Célula de Acessória Processual Tributária às fls. 109 e 110, que segue o nosso mesmo entendimento:

“A Lei nº 14.350/2009, que alterou a Lei nº 13.778/2006, instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF da Secretaria da Fazenda. O artigo 27, Anexo V dessa lei redenominou alguns cargos, dentre eles o do Técnico do Tesouro Estadual para AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL.

Já o Decreto nº 29.978/2009 que regulamentou dispositivos das Leis no 13.778/2006 e no 14.350/2009, também disciplinou, no artigo 20, § 1º, acerca dos procedimentos decorrentes das ações fiscais restritas para aqueles contribuintes com legislação específica de tratamento diferenciado, favorecido ou simplificado, que no nosso entendimento se refere aos contribuintes do Simples Nacional, definidos em legislação específica e com tratamento diferenciado, favorecido e simplificado. No inciso IV, o legislador assim disciplinou:

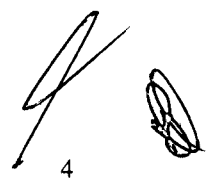
Art. 2º. - (...)

§1º. – (...) Consideram-se ações fiscais restritas os procedimentos decorrentes de:

(...)

IV - lançamento do crédito tributário decorrente da fiscalização em empresas, sociedades empresárias, sociedade simples ou empresário, que tenham definição em **legislação específica de tratamento diferenciado, favorecido ou simplificado**, que por sua natureza apresentam registros fiscais e financeiros de baixa complexidade, caracterizados pela exigência da escrituração do Livro de Registro de Entrada, Livro de Registro de Inventário e Livro Caixa, quando for o caso, bem como a dispensa dos demais livros fiscais e contábeis, obedecidos os períodos e os procedimentos fiscais constantes em ato designatório.

O artigo 4º. do Decreto nº 29.978/2009 determinou a competência do Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, antigo Técnico do Tesouro Estadual, e assim dispôs:



Art. 4º. Excepcionalmente, no interesse da Administração Fazendária, quando for identificada infração a dispositivos da legislação tributária nos termos do art. 94 da Lei n o 12.670/96, o **Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual**. lotado nas unidades fazendárias em que se promovem fiscalizações, poderá, por **ato de designação periódico e prorrogável**, desenvolver as ações fiscais restritas de que trata § 1º. do art. 2º. deste Decreto, visando assegurar o cumprimento das obrigações tributárias,

Dessa feita, todo ano, o Secretário da Fazenda no exercício de suas atribuições emite portarias designando os servidores que poderão exercer ações fiscais restritas, dentre elas, ação de auditoria fiscal restrita do Simples Nacional.

Assim, entramos em contato com a Sra. Edlourdes Pires Moura Coelho — Orientadora da Célula de Gestão de Pessoas da Secretaria da Fazenda — CEGEP, que por meio de e-mail (que ora anexamos) nos informou que o servidor Francisco José Inácio Viana não tinha em 2013, período da autuação, ato designatório, nos termos do artigo 4º. do Decreto nº 29.978/2009.


Isso posto, com a inexistência da portaria, o servidor Francisco José Inácio Viana não tinha competência legal para iniciar, autuar e concluir auditoria fiscal restrita, junto ao contribuinte do Simples Nacional HOLLANDA & SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. A ação fiscal desenvolvida pelo servidor encontra-se contaminada no seu nascedouro. O Ato Administrativo aqui representado pelo Mandado de Ação Fiscal apresenta vício relativo a incompetência do sujeito, quando designou o servidor, sem que o mesmo tivesse seu nome listado em portaria, como prevê a legislação e como tal deve ter sua nulidade declarada, de acordo com o artigo 83, da Lei nº 15.614/2014, que assim dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”


Evidente o vício contido no Mandado de Ação Fiscal nº 2013.13215, às fls07, pois a designação de servidor público, Francisco José Inácio Viana, com o cargo de Técnico do Tesouro Estadual, para que proceda ação fiscal de Auditoria Fiscal Restrita (Fiscalização de contribuinte do Simples Nacional), referente ao período de 25/02/2011 a 31/12/2012, necessita de portaria do Secretário da Fazenda, e conforme informação não existe esta portaria (fls. 112), estando o

Agente do Fisco impedido para exercer a ação fiscal no ano de 2013 período este que foi efetuado a ação fiscal.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª. Instância, para NULIDADE de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douda Procuradoria Geral do Estado. 

É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE HOLANDA & SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- CGF: 06.4256189 e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.


**DECISÃO:**

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e, em exame preliminar, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando NULO o feito fiscal, pois que realizado por agente fiscal impedido, nos termos do Art. 53, §2º, II, do Dec. 25.468/99, porquanto, sendo o referido servidor exercente do cargo de Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual, não dispunha da necessária autorização do Secretário da Fazenda para o desenvolvimento de ações fiscais, consoante o que estabelecem os artigos 14 da lei nº 14.450/2009, e 4º do decreto 29.978/2009. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso.

**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em**  
21 de agosto de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilamé Paçãõ de Souza  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO